



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Instrução Normativa nº 6/CGE/2025

Regulamenta a proteção ao denunciante de ilícitos e de irregularidades praticadas contra a administração pública estadual, registrados no Sistema de Gestão de Ouvidoria - SGOe.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II, § 1º do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás e o art. 76, I e II da Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 25 do Decreto nº 10.466, de 14 de maio de 2024, que dispõe sobre as Ouvidorias no âmbito do Poder Executivo e, também o disposto no Processo SEI nº 202511867001099, e

Considerando a necessidade de ampliar os meios para a garantia da segurança e da confiança dos denunciantes; e

Considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei Federal nº 13.709/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Para o tratamento das denúncias recebidas e admitidas pelas ouvidorias do Poder Executivo estadual, conforme Instrução Normativa nº 05/CGE/2025, deve-se observar os termos desta instrução quanto à Proteção ao Denunciante.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - denúncia: manifestação que, após o juízo de admissibilidade previsto na Instrução Normativa nº 05/CGE/2025, foi admitida por conter elementos mínimos para o devido tratamento;

II - denunciante: toda pessoa física ou jurídica autora de denúncia registrada junto ao Sistema de Gestão de Ouvidoria - SGOe;

III - elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele registrada;

IV - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado ou informação perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, ao denunciante;

V - anonimização: método de preservação de informações pessoais e confidenciais por meio da exclusão ou codificação de elementos que permitam associação ao denunciante; e

VI - salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia.

Art. 3º O denunciante e o denunciado terão seus elementos de identificação preservados e mantidos com restrição de acesso desde o recebimento da denúncia.

Parágrafo único. A preservação da identidade dar-se-á com a proteção do nome, endereço e quaisquer elementos de identificação, dado ou informação que permita a associação direta ou indireta de cada um à denúncia, os quais ficarão com acesso restrito à unidade de ouvidoria e às áreas técnicas responsáveis pelo tratamento.

Art. 4º O tratamento da denúncia será realizado com cautela e discricção, preservando a personalidade e os valores individuais do denunciante e do denunciado, pelo risco de sua precipitada e injusta ofensa.

Art. 5º As denúncias à ouvidoria possuem caráter sigiloso e as informações são restritas à ouvidoria, às áreas técnicas e aos agentes públicos que devam atuar no processo.

Parágrafo único. As unidades da administração pública estadual que, porventura, tiverem conhecimento da denúncia, em qualquer fase do tratamento, têm o dever de assegurar a proteção da identidade do denunciado, do denunciante e dos elementos que permitam a identificação dos envolvidos na manifestação e dos fatos noticiados, sob pena de responsabilização.

Art. 6º As unidades e as comissões responsáveis pelas atividades de correição dos órgãos e das entidades poderão requisitar à unidade de ouvidoria informações sobre a identidade do denunciante, quando for indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, cabe às unidades administrativas ou comissões processantes que tenham acesso aos elementos de identificação do denunciante adotar as salvaguardas necessárias ao acesso de terceiros não autorizados.

Art. 7º O compartilhamento dos elementos de identificação do denunciante para entidades distintas do Poder Executivo estadual se dará apenas para cumprimento de ordem judicial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos órgãos de controle externo e àqueles cujas prerrogativas impõem tal compartilhamento, tais como os Tribunais de Contas Municipal, Estadual e da União, Ministério Público Estadual e Federal, Polícia Civil e Federal.

Art. 8º Constituem elementos de identificação dados como nome,

número de documento pessoal, endereço eletrônico, características físicas, gênero, naturalidade, cor de pele, estatura, tipo sanguíneo, religião, entre outros.

§ 1º Além dos campos de cadastro do denunciante, o procedimento de pseudonimização deverá se estender à descrição do fato e seus anexos, observando-se, no mínimo:

I - em registros fotográficos e ou fonográficos, verificar a existência de dados biométricos tais como voz do denunciante ou sua imagem, ou que permitam identificá-lo; e

II - na descrição do fato e no texto de documentos anexos, verificar a existência de narrativas em primeira pessoa que possam associar o denunciante a indivíduos, locais, tempos ou fatos específicos.

§ 2º Constituem meios de pseudonimização a serem adotados, dentre outros:

I - produção de extrato;

II - produção de versão com tarja não violável; e

III - redução a termo de gravação ou relato descritivo de imagem.

Art. 9º O denunciante não será responsabilizado administrativamente, exceto nas hipótese em que apresentar falsamente denúncia ou representação sobre fato ou pessoa.

Art. 10. As denúncias relativas a eventuais atos de retaliação contra denunciante serão admitidas pela unidade que realizou o juízo de admissibilidade da denúncia original.

§ 1º A admissibilidade de que trata o *caput* se dará acompanhada de cópia da denúncia original;

§ 2º Na hipótese deste artigo, as denúncias deverão ser informadas à Subcontroladoria de Governo Aberto e Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado para fins de monitoramento.

Art. 11. Compete à Subcontroladoria de Governo Aberto e Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado:

I - monitorar o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, por meio de diagnósticos de conformidade;

II - manter o Sistema de Gestão de Ouvidoria - SGOe aderente às regras de salvaguarda de identidade dos denunciante; e

III - propor atos administrativos com vistas à proteção do denunciante.

Art. 12. Todo aquele que realizar denúncia de comprovada má-fé contra terceiro, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estará sujeito às responsabilizações administrativa, civil e penal.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 17 dias do mês de julho de 2025.

MARCOS TADEU DE ANDRADE
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS TADEU DE ANDRADE, Secretário (a)-Chefe**, em 17/07/2025, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75455833** e o código CRC **05394677**.



Referência: Processo nº 202511867001099



SEI 75455833